

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprime-se o texto do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no **caput** e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o **caput** não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

CD/19727.57393-00

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.” (NR)

“Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.

Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no **caput**, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida.” (NR)

“Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual.” (NR)

“Art. 480-B. Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida.” (NR)

“Art. 980-A. ....

“§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.”

.....” (NR)

“Art. 1.052. ....

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

(...)

## **Justificação**

A presente Medida Provisória insere profunda modificação no ordenamento jurídico no tocante a desconsideração da personalidade jurídica, criando uma série de condicionantes para acesso dos bens do sócio ou administrador da união societária. As modificações contidas na presente Medida Provisória ensejariam, na prática, a não responsabilização dos sócios e administradores quanto a prejuízos causados a seus credores. Ademais, a medida, ao propõe alterações profundas nos dispositivos da codificação privada sem que exista qualquer urgência nessas modificações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal.



CD/19727.57393-00

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**  
PT/RS

CD/19727.57393-00